



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº **0009475-04.2025.8.19.0000**

Agravante: **ROBERVAL MONCORVO LIMA**

Agravado: **CAIO TELES SANTOS REP/P/MÃE KARINE TELES SANTOS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE**

**ACÓRDÃO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO ART. 525, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:** Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Méier, que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o processo se encontra em fase de execução e a impugnação visava modificar o mérito da demanda, o que é incabível diante do trânsito em julgado da sentença. O agravante sustenta que tem valores a receber a título de honorários advocatícios por serviços prestados em outras demandas e requer a dedução desses valores do montante a ser pago. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de cumprimento de sentença, deduzir valores relativos a honorários advocatícios supostamente devidos ao executado, relativos a outras demandas, não reconhecidos na sentença transitada em julgado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

(i) O artigo 525, § 1º, do CPC delimita as matérias que podem ser arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença. As alegações do agravante, relativas a supostos honorários devidos por serviços prestados em outras demandas, não se enquadram nas hipóteses legais, tampouco constituem causa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

extintiva ou modificativa da obrigação superveniente à sentença.

(ii) A sentença já transitada em julgado reconheceu expressamente a possibilidade de abatimento apenas do percentual de 30% a título de honorários advocatícios contratuais. A pretensão do agravante de rediscutir outros valores se insere em tentativa indevida de reexame do mérito da sentença, o que viola a coisa julgada (CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 502).

(iii) Inviável a rediscussão do título executivo judicial, bem como a produção de prova técnica para aferir eventuais valores devidos em demandas que não guardam pertinência com o cumprimento de sentença originário.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:** Recurso conhecido e não provido.

**Tese de julgamento:** 1. A impugnação ao cumprimento de sentença deve observar os limites estabelecidos no art. 525, § 1º, do CPC. 2. É vedado rediscutir, em sede de impugnação à execução, matérias decididas na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 502, 525, § 1º.

**Jurisprudência relevante citada:** TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0035651-54.2024.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19/12/2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0031705-40.2025.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Décima Nona Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº **0009475-04.2025.8.19.0000** em que é Agravante **ROBERVAL MONCORVO LIMA** e Agravado **CAIO TELES SANTOS REP/P/MÃE KARINE TELES SANTOS**.

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

## RELATÓRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do juízo da 6ª Vara Cível da Regional do Méier (indexador 000908) que rejeitou a impugnação do agravante, ao fundamento de que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença e a sua impugnação visava modificar o mérito da demanda, o que seria incabível, face ao esgotamento da via recursal.

O agravante sustenta que o exequente, ora agravado, não efetuou o pagamento de valores devidos a título de honorários advocatícios em decorrência de sua atuação como advogado e obtenção de êxito em diversas demandas, o que teria gerado o enriquecimento ilícito do agravado. Defende que os honorários seriam devidos mesmo após a sua destituição nos processos, em função dos serviços comprovadamente prestados.

Aduz, por fim, que não há violação à coisa julgada em relação à dedução dos valores eventualmente devidos. Requer, assim, a dedução dos valores de honorários devidos pelo agravado em relação ao débito a ser pago no cumprimento de sentença originário, bem como a homologação dos cálculos apresentados.

Embora intimado, o agravado não apresentou contrarrazões (indexador 000023).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (indexador 000032).

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança com pedido de indenização por danos morais, proposta por CAIO TELES SANTOS REP/P/MÃE KARINE TELES SANTOS, ora agravado, em face de ROBERVAL MONCORVO LIMA, ora agravante, sob a alegação de que, na qualidade de advogado, este teria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

retido indevidamente a quantia devida ao adolescente, a título de seguro DPVAT, após a expedição de mandado de pagamento em outra demanda.

O juízo sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido (indexador 000649), para condenar o réu, ora agravante, ao pagamento do valor de R\$ 18.072,57 (dezoito mil, setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), abatendo-se apenas o valor do percentual de 30% dos honorários advocatícios contratuais devidos; condenou-se o agravante, ainda, no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (indexador 000697).

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (indexador 000852), no qual alegou, em síntese, que (i) são devidos honorários advocatícios em função de sua atuação como advogado em outras demandas, que foram desconsiderados na sentença, razão pela qual pugna pela realização de perícia contábil; (ii) o enriquecimento ilícito do agravado diante do não pagamento de verba de caráter alimentar; (iii) excesso à execução decorrente do não abatimento dos valores eventualmente devidos; (iv) reexame integral do pedido contraposto oferecido na peça defensiva.

Percebe-se, portanto, que o agravante busca rediscutir o acerto da sentença de mérito proferida nos autos da ação principal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/04/2023 (indexador 000835), o que se revela inviável em fase de cumprimento de sentença.

Consoante parecer ministerial acostado nos autos de origem (indexador 000889), o agravante interpôs diversos recursos após a sentença de mérito, sendo exaurida a via recursal e mantida a sentença. Confira-se trecho da referida manifestação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*“(...) Note-se, ademais, que o réu interpôs diversos recursos após a sentença de mérito, senão vejamos: embargos de declaração à fl. 676, rejeitados à fl. 700; apelação à fl. 714, não conhecida, conforme fl. 767; à fl. 771, embargos de declaração contra acórdão, negado provimento conforme fl. 784; agravo interno à fl. 788, negado provimento conforme fl. 803; embargos declaratórios com efeitos infringentes à fl. 812, negado provimento ao recurso conforme fl. 828.*

*Em verdade, totalmente descabido o proposto pelo réu à fl. 852, eis que esgotada a via recursal contra a r. sentença proferida nos autos, não havendo mais espaço para discussão do mérito da demanda. (...)”.*

Desse modo, verifica-se que as matérias versadas na impugnação ao cumprimento de sentença e reiteradas por meio deste recurso extrapolam os limites fixados no artigo 525, §1º, do CPC, que prevê expressamente o que o executado poderá alegar no processo executivo.

*Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:*

*I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.*

O agravante busca a produção de prova pericial contábil, na tentativa de promover um resgate à discussão sobre valores supostamente devidos a título



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

de honorários advocatícios, que não guardam pertinência com a demanda originária, razão pela qual não foram reconhecidos na sentença transitada em julgado.

Por esse mesmo motivo, é inviável reconhecer o excesso à execução pleiteado com base em supostas obrigações contraídas pelo agravado que escapam ao título executivo judicial, formado após cognição exauriente e protegido pela coisa julgada material. Como consequência, é também incabível o reconhecimento do enriquecimento ilícito do agravado.

Não se vislumbra, assim, qualquer causa superveniente à sentença capaz de modificar ou extinguir a obrigação fixada.

Em vez de oferecer impugnação que versasse sobre os cálculos e matérias atinentes ao processo executivo, nos limites do título executivo judicial formado, o agravante pugna pelo reexame de sua reconvenção, o que violaria o artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88 e artigo 502 do CPC, bem como o princípio da segurança jurídica.

Conforme já mencionado, o agravante foi condenado a efetuar o pagamento da quantia indevidamente retida, bem como indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios, abatido apenas o valor correspondente a 30% dos honorários advocatícios contratuais devidos, sendo indevida a discussão de outros valores que escapam a esses limites bem delineados pelo juízo sentenciante.

Registre-se que, em função dessa indevida retenção, o Ministério Público determinou a expedição de ofício à Promotoria de Justiça que atua junto ao V Juizado Especial Criminal para a tomada de providências cabíveis, face a possível prática de crime de ação penal pública incondicionada pelo agravante (indexador 000597 dos autos de origem).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Dessa forma, revelaria-se inadequada a determinação de dedução de outros valores supostamente devidos em função da atuação do agravante em processos que não guardam pertinência com a demanda originária, pois além de não terem sido devidamente comprovados, ofenderiam a imutabilidade do pronunciamento jurisdicional.

Nesse mesmo sentido se manifesta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer, em fase de execução de sentença. Agente Auxiliar de Creche Infantil. Desvio de função. Termo final da cessação do desvio. Decisão que acolheu a impugnação à execução ofertada pelo Município Réu, determinando como termo final do desvio de função a data de lotação dos Professores de Educação Infantil na unidade em que os Autores eram lotados. Inconformismo dos Autores, que objetivam a reforma da decisão. Sentença que determinou que a cessação dos desvios ocorra com o preenchimento do cargo de Professor de educação infantil na lotação dos Autores. Coisa julgada. Alteração na fase de cumprimento de sentença. Impossibilidade. Com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0035651-54.2024.8.19.0000, Des(a). Carlos Eduardo Moreira da Silva - Julgamento: 19/12/2024 - Terceira Câmara de Direito Público).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I ç CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelos devedores em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, sob fundamento de ausência de planilha demonstrativa do alegado excesso de execução (art. 525, §4º, do CPC), bem como por não*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

*se enquadrar a impugnação nas hipóteses legais previstas no art. 525, §1º, do CPC. II ¿ QUESTÃO EM DISCUSSÃO (i) Excesso de execução, compensação por benfeitorias, erro na aplicação da taxa de ocupação, equívocos na correção monetária e juros. III ¿ RAZÕES DE DECIDIR 3.1) Alegações relativas a benfeitorias foram afastadas na origem por inadequação da via eleita, diante da ausência de pedido reconvenicional específico e de instrução probatória mínima. A sentença, confirmada em acórdão, afastou a possibilidade de restituição de valores à parte ré, por entender que tal pretensão deve ser discutida em ação própria, especialmente porque não foi formulado pedido específico nesse sentido nos autos. 3.2) O acórdão desta e. Corte fixou a taxa de ocupação com base no art. 37-A da Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei nº 14.711/23, determinando a incidência de 1% ao mês sobre o valor contratual de venda em leilão. 3.3) Quanto aos juros e à correção monetária, aplicaram-se os critérios definidos na sentença. 3.4) Registre-se, por oportuno, que não é possível discutir o acerto da decisão proferida na fase de conhecimento. Na fase executiva, a atividade limita-se à interpretação do título judicial, sem possibilidade de alterá-lo, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3.5) Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida. IV ¿ DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0031705-40.2025.8.19.0000, Des(a). Werson Franco Pereira Rêgo - Julgamento: 16/05/2025 - Décima Nona Câmara de Direito Privado).*

Ante tais considerações, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
**DESEMBARGADORA RELATORA**